CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 259/2023
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados, ainda que sejam contratadas mediante processos licitatórios, que executem obras públicas pela Administração Municipal direta e indireta, a contratação de mão de obra 100% (cem por cento) local e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-163/2022,[3] o qual foi arquivado em 09 de agosto de 2022 pela ausência do autor, nos termos do art. 183, do Regimento Interno, sem a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

- Para consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante destacar que a **Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992**[4] "Dispõe sobre licitações e contratos da administração municipal e dá outras providências.", não versando sobre reserva de vagas para moradores locais. Por sua vez, a **Lei Municipal nº 6.585, de 30 de julho de 2004**.[5] "Estabelece política pública afirmativa de compensação para as mulheres", garantindo pontuação para empresas que possuam 50% do quadro composto por mulheres. Por fim, necessário citar que o **art. 9º, I, b, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**,[6] aborda as normas gerais sobre preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 5º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998[7].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-163/2022:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados, ainda que sejam contratadas mediante processos licitatórios, que executem obras públicas pela Administração Municipal direta e indireta, a contratação de mão de obra 100% (cem por cento) local e dá outras providências..
[4] **Lei Municipal nº 4.484, de 08 de janeiro de 1992.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1992/449/4484/lei-ordinaria-n-4484-1992-dispoe-sobre-licitacoes-e-contratos-da-administracao-municipal-e-da-outras-providencias?q=4484
[5] **Lei Municipal nº 6.585, de 30 de julho de 2004**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2004/659/6585/lei-ordinaria-n-6585-2004-estabelece-politica-publica-afirmativa-de-compensacao-para-as-mulheres?q=6585
[6] **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm
[7] **LC 95/98:** Art. 9°. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

- Por fim, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, importante destacar possível equívoco na numeração dos parágrafos do art. 1° da proposição em análise, além da numeração dos parágrafos do art. 2° da proposição, os quais devem ser seguidos de numeração ordinal, nos termos dos incisos I e III do art. 10 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[8].

Salvador, em 3 de outubro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[8] **LC 95/98: Art. 1 0** . Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.